

0 horas do dia 4 de Janeiro de 1983, os seguintes preços máximos de venda ao público, excluído o imposto de transacções:

Granel — 22 000\$/t;
Tambores abertos ou fechados — 26 000\$/t.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Portaria n.º 6-B/83
de 3 de Janeiro

A necessidade de continuar o esforço de investimento para garantir a satisfação dos consumos de energia eléctrica e a necessidade de realizar esses investimentos garantindo a manutenção de um adequado grau de autonomia financeira da EDP implicam que sejam criadas as condições para que esta empresa gere recursos próprios de autofinanciamento de montantes elevados.

Por outro lado, a crescente participação da componente térmica na produção de energia eléctrica e o progressivo agravamento dos custos dos factores produtivos, nomeadamente do fuelóleo utilizado nas centrais termoeléctricas, são responsáveis pelo continuado agravamento do custo unitário da energia produzida.

Assim, torna-se indispensável elevar em cerca de 22 % o nível dos preços médios de venda de energia eléctrica resultantes da aplicação das tarifas actualmente em vigor, ao qual acrescerá cerca de 5 % decorrente do agravamento do preço do fuelóleo, também nesta data determinado.

Através da presente portaria é agora anulada, finalmente, a sobretaxa que, desde o ano de 1977, vinha incidindo sobre a energia eléctrica consumida no período de horas cheias pelos consumidores comerciais, ou equiparados, alimentados em baixa tensão e com potências contratadas não superiores a 13,2 kVA, o que vem clarificar e simplificar a aplicação do sistema tarifário.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, ouvidas a Direcção-Geral de Energia e a Electricidade de Portugal, E. P. (EDP), o seguinte:

1.º

(Novas taxas a aplicar)

1 — Na facturação da energia eléctrica vendida pelos distribuidores de energia eléctrica do continente passam a ser aplicadas as taxas constantes dos quadros 1

e 2 anexos, que substituem os quadros 1 e 2 anexos à Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com as alterações entretanto introduzidas.

2 — Em analogia com o tratamento definido no Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, para os consumidores com tarifas degradadas, será aplicado o regime transitório previsto no artigo 5.º deste decreto-lei aos consumidores alimentados em alta e média tensão a quem não esteja a ser aplicado o sistema tarifário anexo à Portaria n.º 171/78, com as alterações entretanto introduzidas, ressalvando-se os consumidores sujeitos a contratos aprovados pelo Governo de que constem tarifas estabelecidas por períodos limitados.

3 — Aos distribuidores alimentados em média e alta tensão, o preço médio anual de compra não poderá ser superior a 1,10 vezes a taxa de energia de horas cheias da tarifa de baixa tensão.

2.º

(Início de aplicação)

Para se atender à falta de simultaneidade na determinação dos consumos a facturar no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema de facturação agora estabelecido far-se-á, escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à data da publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela Electricidade de Portugal, E. P. (EDP), a outros distribuidores, para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema de facturação será o que ocorrer após a primeira leitura mensal de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos 20 dias sobre a data da publicação desta portaria;
- c) Nos casos em que a leitura de contador é habitualmente plurimensal, o novo sistema de facturação só será aplicado aos consumos relativos a períodos mensais de facturação posteriores à data da publicação desta portaria. A repartição mensal do consumo ocorrido entre leituras consecutivas de contador será feita segundo as regras normalmente usadas pelo distribuidor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

QUADRO 1
Tarifas de energia eléctrica
Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA (a)
(Preço de referência do fuelóleo: $p_o = 17\$50/kg$)

Tensão de referência (kilovolts)	Baixa (a) $U \leq 1,0$	Média $1,0 < U < 60$	Alta $U \geq 60$	Muito alta $U > 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (b)	81,00	260,00	221,50	91,00
Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) (c):				
Consumos não sazonais	1 (d) 0,2	0,2	0,2	0,2
Consumos sazonais	0,2	0,2	0,2	0,2
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):				
Inverno (Novembro-Abril):				
Horas de ponta (e)	14,10	—	—	5,90
Horas cheias	6,45	5,55	4,85	4,40
Horas de vazio (f)	5,10	4,50	3,75	3,20
Verão (Maio-Outubro):				
Horas de ponta (e)	14,10	—	—	5,90
Horas cheias	6,45	5,55	5,10	4,50
Horas de vazio (f)	5,10	4,50	4,25	3,75
Tensão de entrega:				
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (i) (escudos por kilowatt)	Baixa (h) — Média (h) — Alta (h) —	(g) 195,00 — —	— 280,00 —	— (j) 555,00 (j) 225,00

- (a) Para potências contratadas não superiores a 13,2 kVA ver quadro 2.
 (b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.
 (c) A potência a facturar (PF) é dada por $PF = PT + d \times (PC - PT)$, onde PC é a potência contratada e PT a potência tomada no mês a que se refere a factura. Mediante requisição e pagamento dos encargos com a aparelhagem suplementar necessária, a potência tomada pode ser limitada ao período fora das horas de vazio.
 (d) A facturação mensal relativa à potência não poderá ser de valor inferior ao da taxa mensal indicada no quadro 2 para consumidores sazonais com tarifa tri-horária.
 (e) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias no mesmo nível de tensão.
 (f) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 300, 200 ou 100 horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão, até 20 kVA de potência contratada. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.
 (g) Os consumidores alimentados em baixa tensão e com potência contratada igual ou superior a 20 kVA podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.
 (h) Os consumidores não sazonais alimentados em média ou alta tensão e com potência não contratada superior a 1000 kVA podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.
 (i) Aplicável à potência contratada.
 (j) Valores máximos, mas a adopção de valores inferiores necessita de contrato aprovado pelo Secretário de Estado da Energia.

QUADRO 2
Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a)
(Preço de referência do fuelóleo: $p_o = 17\$50/kg$)

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal (escudos)				
	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio (d)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—	6,45	—	(e) 90,00	268,00	535,00	802,00	1 069,00
2 — Consumidor com tarifas simples e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—	6,45	—	—	363,00	630,00	897,00	1 164,00
3 — Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—	6,45	5,10	—	363,00	630,00	897,00	1 164,00
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (f)	—	6,45	5,10	—	458,00	725,00	992,00	1 259,00
5 — Consumidor sazonal com tarifa simples (g)	14,10	—	—	—	90,00	90,00	90,00	90,00
6 — Consumidor sazonal com tarifa tri-horária	14,10	6,45	5,10	—	185,00	185,00	185,00	214,00

- (a) Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA ver quadro 1.
 (b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
 (c) Os consumidores domésticos com alimentação trifásica e potência contratada até 13,2 kVA beneficiam de uma margem suplementar de 3×5 A no calibre do aparelho de controle da potência tomada, se não impedirem a alimentação monofásica.
 (d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 100 horas da potência facturada.
 (e) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.
 (f) Enquanto não for instalado o disjuntor de controle de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.
 (g) Se a contagem for simples por razões estranhas ao consumidor, a energia que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de 15 horas da potência contratada será facturada como de horas cheias.